



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066385-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ANTONIO IACHEL MARQUES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2066385-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Antonio Iachel Marques

Embargado: Banco do Brasil S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juíza de 1ª Instância: Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº 14.582

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Verificada. Suspensão do processo com fundamento no Tema Repetitivo 1.178/STJ. Impossibilidade. Ordem que alcança apenas os recursos especiais e agravos em recursos especiais. Gratuidade de justiça. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material relativos à questão. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão a esse respeito. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 16/25, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, na parte conhecida.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão e contradição a serem sanadas; b) o acórdão deixou de se manifestar sobre a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 99, §3º, do CPC; c) não foram apresentados elementos capazes de

afastar tal presunção legal; d) verifica-se a existência de contradição relativa à afirmação de que o embargante se beneficiou do valor do empréstimo; e) figurou como mero avalista e não há prova de que tenha usufruído de tal quantia; f) tal motivo não pode ser utilizado para o indeferimento da benesse; g) não houve análise do pedido de suspensão do feito, em razão de ordem proferida no Tema Repetitivo 1.178/STJ (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015).

Ressalte-se que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*** (STJ; REsp 218.528/SP) (g.n.).

In casu, constata-se a existência de omissão quanto ao pedido de suspensão do feito com base no Tema Repetitivo 1.178/STJ, visto que não foi apreciado no acórdão.

No entanto, tal pleito não comporta acolhimento, visto que a ordem de suspensão se dirigiu expressamente aos recursos especiais e agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no C.STJ.

Note-se que o caso em testilha não foi alcançado pela referida determinação.

No mais, basta a leitura do aresto para se verificar que não há vício a justificar o acolhimento do presente recurso em relação ao pedido de gratuidade de justiça que foi examinado à exaustão.

Cediço que a presunção de veracidade da declaração é relativa, podendo ceder frente aos elementos constantes nos autos, justamente como ocorreu na espécie.

Por ocasião do julgamento, consignou-se que o valor da própria cédula de crédito bancário executada (R\$.71.000.000,00) afasta a alegada situação econômica precária do embargante.

Isso porque, embora tenha figurado apenas como avalista do título executivo, ninguém assume responsabilidade desse porte se apresentar situação de hipossuficiência financeira.

Aliás, foi garantida a oportunidade ao embargante para apresentar substrato probatório do alegado, na forma do art. 99, § 2º do CPC.

Sucedendo que o recorrente deixou de apresentar os documentos solicitados e também não trouxe justificativa para o descumprimento, o que impediu o reconhecimento da incapacidade financeira.

Como bem constou no *decisum*, o desinteresse pela produção de provas permite concluir pela falta de sinceridade das afirmações.

Nesse cenário, não foi possível identificar que o embargante está impedido de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem colocar em risco sua subsistência e de sua família, o que justifica o desprovimento do agravo nesse âmbito.

Logo, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento apenas para indeferir o pedido de suspensão do processo com fundamento no Tema Repetitivo 1.178/STJ.

Ex positis, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para corrigir a omissão, **sem alteração do resultado.**

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora